



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1005539-46.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/querelante WELLINGTON MORAIS CARDOSO, é apelado/querelado ELENA FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela querelante, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35067 – CFF/A
Apelação: 1005539-46.2024.8.26.0047
Comarca: Assis
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante/Querelante: Wellington Moraes Cardoso
Apelada/Querelada: Elena Ferreira de Oliveira

**Crimes contra a honra – Calúnia e Injúria –
Apelação – Queixa-crime ofertada pela prática, em
tese, dos delitos de calúnia e injúria – Sentença
absolutória – Inexistência de elementos probatórios
seguros e suficientes para afastar, com segurança, a
presunção de inocência que milita em favor da
querelada e que foi assim declarada na sentença –
Responsabilização penal – Impossibilidade –
Absolvição mantida – Recurso desprovido.**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Elena Ferreira de Oliveira foi absolvida, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação de ter infringido o disposto nos artigos 138 e 140, ambos do Código Penal (fls. 159/165).

Apela o querelante, em busca da condenação da querelada, nos exatos termos da queixa-crime, sustentando, em síntese, a materialidade da conduta e a suficiência do conjunto probatório para demonstrar a prática delitiva (fls. 130/136).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 195/198), contando os autos com manifestação do Ministério Público (fls. 201/203) e com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 212/217).

É o relatório.

A insurgência não prospera.

A acusação persistida é a de que, no dia 19 de julho de 2023, a querelada teria caluniado o querelante, ao registrar boletim de ocorrência em desfavor de Wellington, no qual alegou que ele, por ser seu vizinho, subiu sobre o telhado de sua residência para empinar pipas, tendo ela atribuído a ele a prática de um ato obsceno, ao afirmar que ele *“retirou o pênis de dentro da calça e passou a balançar seu órgão genital”*.

A exordial relata ainda que, no dia 18 de dezembro de 2023, a querelada voltou a comparecer ao distrito policial, ocasião em que imputou falsamente fato definido como crime ao querelante, ao noticiar que ele novamente teria subido na laje de sua casa e, ao que consta, exibido seu órgão genital a ela.

Neste mesmo dia, o querelante e sua esposa compareceram a Delegacia de Polícia para esclarecer o ocorrido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

oportunidade em que Wellington reportou à Autoridade Policial que, no dia 18 de dezembro de 2023, a querelada o chamou de “vagabundo” e “safado”, entre outros xingamentos, ofendendo a dignidade e o decoro do recorrente.

Por fim, segundo consta da inaugural, a esposa (Maria Clara) e sogra (Luciana) do querelante presenciaram a discussão havida entre as partes neste último dia, tendo Maria Clara informado que sua genitora, em virtude do intenso abalo emocional decorrente do episódio, sofreu um infarto fulminante e, mesmo sendo prontamente socorrida, evoluiu a óbito em 21 de dezembro de 2023.

Pois bem.

Da análise dos autos, infere-se que os supostos crimes de calúnia e injúria seriam oriundos de afirmações externadas pela querelada direcionadas à Wellington, “*tratando-se de hipótese típica e lamentável de um ambiente hostil alimentado entre os envolvidos que residem em imóveis vizinhos*”, conforme bem pontuou o ilustre Preopinante, e, também, relacionados à discussão havia entre as partes no dia 18 de dezembro de 2023.

Respeitada a argumentação do recorrente, os autos não contam com substrato probatório suficientemente seguro para respaldar a autoria da conduta ilícita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

imputada à querelada.

A prova produzida sob o crivo do contraditório restou estratificada na respeitável sentença absolutória, destacando-se os seguintes termos:

“(...) Em seu interrogatório Elena negou crime. Afirmou que o querelante subia a laje, andava no seu telhado, mostrava as partes íntimas olhando para a depoente, descia no seu quintal sem sua autorização para pegar pipa, desrespeitava sua autorização. Relatou que eles queriam a agredir fisicamente, mas seu portão estava trancado, estava com a mãe em casa. Mencionou que o querelante a ameaçou de tancar fogo e sua casa com a depoente dentro, teve que sair dessa casa, sua mãe ficou muito nervosa com isso. Disse que não tinha privacidade em sua casa, não podia trocar roupa em sua casa. Falou que só disse sobre o crime para a autoridade, não para outras pessoas. Acrescentou que pediu a ajuda ao policial Bertolucci com quem trabalha, por não aguentar mais essa situação. Frisou que ele não mostrou o pênis na frente de outras pessoas, só a mulher dele sabe. Negou ter chamado o querelante de vagabundo. Informou que eles fazem que não fizeram nada, mas tem câmara de segurança na casa e não apresentaram. Narrou que tudo que falou a ele foi no seu quintal, pois ele a importunava na frente de sua própria casa. Ressaltou que não saiu de sua casa, tem medo, síndrome do pânico, não consegue mais dormir. Afirmou que fez o boletim de ocorrência contra o querelante, mas falaram na delegacia que não investigaram por não ter funcionário. Negou ter chamado o querelante de safado ou vagabundo quando conversou com Bertolucci. Negou ter sido condenada. Disse que trabalha com limpeza e ganha salário-mínimo.

O querelante Wellington afirmou que a querelada lhe acusou de subir na laje e mostrar o órgão genital para ela. Relatou que ela lhe chamou de vagabundo e falou que não trabalha, chamou de safado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Mencionou que nesse momento estava em cima da laje, com a sua filha. Contou que a Elena estava nos fundos da casa dela. Declarou que havia vizinhos nos fundos e casa ao lado, o vizinho da frente Elian presenciou. Negou ter contado isso na hora na delegacia, ambos chamaram a viatura e prestaram o depoimento. Frisou que o conflito foi dentro da casa, na hora que voltou ela lhe acusou de jogar terra e disse vários palavrões. Narrou que estava com sua filha nesse momento. Confirmou que sua esposa lhe acompanhou na delegacia. Salientou que a querelada gritou que o depoente tinha mostrado o órgão genital, mas nunca fez isso.

A informante Maria Clara afirmou que soube dos fatos quando chegou o primeiro boletim que ela fez, um policial o chamou para prestar depoimento. Relatou que estava perto de ganhar neném e ficou assustada. Mencionou que não ficava mais em casa pelo seu tratamento contra a depressão e ansiedade, ficava mais na casa de sua mãe. Disse que ganhou o neném em outubro e ficou sem remédio pela gravidez, depois do nascimento do filho ficou depressiva e com ansiedade. Falou que seu marido chegou umas 9 e pouco, quase 10 horas, foi buscar pão com sua filha de 4 anos. Narrou que quando ele chegou a Elena começou a ofendê-lo, ele falou que a vizinha estava nervosa pela terra vermelha que tinham colocado, mas era uma casa de descida e a casa de cima estava reformando, eles colocaram vários entulhos e com o vento deve ter descido. Contou que da sua cozinha conseguia escutar o que ela falava, ela disse que começou com essa sem-vergonhice e que o Wellington mostrava as coisas de novo. Informou que a chamou para conversar, mas ela não quis e falou que chamaria a polícia. Afirmou que esperou a viatura, os policiais pediram documento, nesse período sua mãe passou mal. Relatou que havia ligado a ela porque seu filho estava chorando. Mencionou que quando estava indo trocar roupa sua mãe passou muito mal e no meio do caminho levou sua mãe no Maria Izabel, ela foi medicada e no caminho da delegacia ela passou mal mais forte. Falou que levou a mãe no UPA e quando saiu foi para a Delegacia, para abrir um boletim de ocorrência contra a Elena. Disse que soube que a Elena havia feito um boletim de ocorrência contra a depoente e sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mãe. Frisou que depois sua mãe faleceu e a escrivã orientou a ir atrás de um advogado. Destacou que a querelada acusou seu marido de safadeza, de mostrar as partes íntimas a ela, mas ele não fez nada. Contou que segundo o escrivão ela falou que o querelante fazia isso para irritá-la. Informou que a querelada falou que o querelante é vagabundo, que nunca trabalha, mas ele faz meio-período na coleta de lixo. Esclareceu que ouviu a querelada chamar o esposo de safado, pois sua cozinha fica na lateral da casa dela. Explicou que essa ofensa ocorreu no dia 18, quando foi na delegacia”

(fls. 160/162).

Com feito, conquanto a esposa do querelante, ouvida como informante, tenha narrado a existência de tratamento hostil por parte da querelada em relação Wellington, atribuindo a ela inclusive a responsabilidade pelo óbito de sua mãe, verifica-se, no caso vertente, a existência de um estado de beligerância que permeava a convivência entre as partes, vizinhos que viviam a certo tempo relação conflituosa.

A querelada, em audiência, afirmou que o querelante, ao soltar pipas de sua laje, a espionava em trajes íntimos, fato que culminou em posterior discussão, na qual ela disse que ele teria proferido ameaças. Posteriormente, houve novo entrevero entre as partes, ocasião em que a esposa e sogra do dele também discutiram com Elena.

Nada obstante, conquanto reportado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pelas partes envolvidas constante estado beligerante, não se comprovou com a segurança necessária que a querelada tenha iniciado as injúrias, as quais teriam sido proferidas porque Elena experimentou afronta a sua privacidade. Ademais, nenhuma outra testemunha fora arrolada pelo querelante, embora tenha ele alegado que um outro vizinho (Elian) teria presenciado as ofensas.

Vale destacar, de outro lado, que as palavras de Maria Clara devem ser recebidas com reservas, pois, conquanto tenha ela afirmado que Elena ofendeu seu marido, trata-se de pessoa envolvida no conflito e que sequer prestou compromisso legal.

O crime de calúnia não restou configurado.

É que, a teor do disposto no artigo 138, *caput*, do Código Penal, para a configuração do crime de calúnia, é preciso que o agente impute falsamente fato determinado e definido de forma expressa como crime, o que impõe a particularização do fato criminoso em todos os seus elementos, não bastando, pois, a simples menção à denominação legal do tipo, tampouco a mera referência a expressões genéricas ou a fatos indeterminados.

José Henrique Pierangeli, tratando da questão, preleciona que ***“o tipo objetivo reclama a coexistência de três***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

elementos: a) – imputação da prática de um fato determinado, ou seja, concreto, específico (RT 650/328, 777/632, 791/696). Faz-se indispensável que o agente, de modo expresso, precise o fato e as circunstâncias em que ele se deu, mas não se exige que as pormenorize, ou seja, que se faça necessária descrição pormenorizada, sendo suficiente 'uma síntese lógica, inteligível, ou compreensível por todos' (Stoppato). A atribuição de generalidades ou circunstâncias de fato suscetíveis de interpretações díspares não configura delito de calúnia, pelo que sequer irão compor a queixa-crime.” (in “Código Penal comentado artigo por artigo”, Ed. Verbatim, 1ª edição, 2013, pág. 363).

Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini,

com o mesmo entendimento, ressaltam que “pratica o crime quem imputa, atribui a alguém, a prática de crime, ou seja, é afirmar, falsamente, que o sujeito passivo praticou determinado delito. É necessário, portanto, para a configuração da calúnia, que a imputação verse sobre fato determinado, concreto, específico, embora não se exija que o sujeito ativo descreva suas circunstâncias, suas minúcias, seus pormenores.” (in “Código Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 9ª Edição, 2015, pág. 919).

Referido entendimento doutrinário possui amplo respaldo jurisprudencial:

“[...] 3. A imputação do crime de calúnia exige, para a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

legalidade, a particularização do fato criminoso em todos os seus elementos, não bastando a alusão a 'nomen juris' ou a expressões genéricas. 4. Ordem concedida.” (STJ, 6ª Turma, HC nº 56.795/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 06.02.2007)

Ainda que assim não fosse, a conduta atribuída à querelada não se subsume ao tipo penal da calúnia, consoante bem pontuou o Magistrado sentenciante.

A narrativa apresentada amoldar-se-ia, em tese, à figura típica da denúncia caluniosa, pelo fato de ter a recorrida comunicado fatos à autoridade policial, que deu ensejo a instauração de procedimento investigatório (processo nº 1502484-30.2024.8.26.0047 em apenso), contudo, vale destacar que o mero registro de boletim de ocorrência configura exercício regular de direito, não implicando, por si só, prática ilícita ou demonstração de má-fé.

Rememore-se ainda que o crime de denúncia caluniosa tem natureza de ação penal pública incondicionada, cuja titularidade para a persecução penal é exclusiva do Ministério Público.

Quanto ao crime de injúria, a teor do disposto no artigo 140, *caput*, do Código Penal, para sua configuração exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a dignidade ou decoro alheio (dolo específico), ou seja, mais do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que o conteúdo escrito ou falado, é a intenção, o *animus injuriandi*.

Não há como negar que houve uma discussão entre as partes, quando, ao que consta, teriam sido supostamente proferidas palavras desnecessárias, porém não restou claro quem iniciou as supostas ofensas e a quem foram direcionadas, pois Maria Clara reportou que foi ela quem discutiu com Elena, não podendo se afirmar que a querelada tenha agido com o *animus injuriandi* em relação ao querelante.

Ora, como bem assinalado pelo ilustre Preopinante, *“Ao que tudo indica, os desentendimentos eram constantes entre as partes (desde 2023) e os fatos ocorreram em um estado de beligerância, em que se espera, mesmo, a exaltação dos ânimos dos envolvidos. Neste ponto, com acerto a sentença hostilizada em ressaltar que a conduta exige a intenção livre e consciente de ofender, através de qualquer meio, a dignidade ou o decoro alheio, com "animus injuriandi", o que não restou demonstrado nos autos. A única testemunha ouvida em audiência não prestou o compromisso de dizer a verdade, vide ser companheira do apelante e, portanto, envolvida no conflito. De mais a mais, percebo que o apelante afirmou, em seu relato, que o fato foi presenciado por outros vizinhos, mas não o arrolou nem sequer um deles para comparecer em juízo e contar sua versão sobre a confusão ocorrida. Ou seja, o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conjunto probatório não restou firme em demonstrar a conduta de ELENA nos crimes de calúnia e de injúria, previstos nos artigos 138 e 140, do Código Penal, respectivamente, motivo pelo qual a absolvição era, mesmo, necessária” (fls. 216).

Nesse sentido:

“INJÚRIA. Sentença absolutória por atipicidade da conduta. Querelado que proferiu insultos à ex-esposa, ora querelante, durante discussão acerca do tratamento que ela dispensara a uma das filhas do casal. Palavras que, apesar de desnecessárias e lamentáveis, não demonstraram a intenção dele de causar dano à honra subjetiva da querelante. Ausência de dolo específico caracterizador do delito de injúria. Apelo improvido” (TJSP; 5ª Câmara de Direito Criminal; Apelação Criminal 1504029-33.2020.8.26.0482; Rel. Des. Tristão Ribeiro; Data do Julgamento: 09.02.2022).

O sistema penal, não é preciso lembrar, assenta-se na presunção de inocência, em prestígio ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

Na verdade, e conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, *“a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade”* (in “Da prova no Processo Penal”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

1994, pág. 64).

Essa certeza, consoante Heleno Cláudio Fragoso, *“é aqui a conscientia dubitandi secura, de que fala Vico, e não admite graus. Tem de fundar-se em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria (Sauer, Grundlagen des Prozessrechts, 1929, 75), sob pena de conduzir tão-somente à íntima convicção, insuficiente. Afirma Sagatini (Teoria delle prove nel Diritto Giudiziario Penal, 1911, II, 33), que a 'íntima convicção', como sentimento da certeza, sem o concurso de dados objetivos de justificação, não é verdadeira e própria certeza, porque, faltando aqueles dados objetivos de justificação, faltam em nosso espírito as forças que o induzem a ser certo. No lugar da certeza, temos a simples crença”* (in “Jurisprudência Criminal”, Forense, 1982, nº 446).

Aliás, como é assente na jurisprudência:

“Existindo situação de dúvida sobre o desenvolvimento dos fatos delituosos, há de ser declarado o non liquet” (RJTACRIM 57/251)

“Exige a condenação criminal a certeza da autoria do delito e, se dúvida houver, esta só pode beneficiar o acusado, impondo-se a absolvição diante de fragilidade do acervo probatório” (RJTACRIM 46/285)

“Existindo contradições e fragilidade da prova e à falta de outros elementos seguros de convicção, a melhor solução é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que reconhece o non liquet, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente” (RJTACRIM 43/226)

Nesse contexto todo, recomendável era mesmo o decreto absolutório, como é a manutenção da exculpação da recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela querelante, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)